CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA
Rua Pref. Ismael Furtado nº 335 - Centro
Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br
Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366
CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

PROPOSTA DE EMENDA DE N° 012/2020

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE N° 12/2018, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, que *"Dispõe sobre o regimento jurídico dos servidores públicos civis do Município de Carmo do Paranaíba, incluindo suas autarquias e fundações públicas, e dá outras providências"*.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba aprova:

Art. 1° Fica alterado o §3° do art. 5°, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§3° As condições de participação do portador de deficiência em concurso para concorrer às vagas reservadas, serão regulamentadas por lei e definidas no Edital."

Art. 2° Fica incluído o §5° ao art. 12, que vigorará com a seguinte redação:

"§5° É vedada a nomeação de candidato habilitado em concurso após a expiração do prazo de sua validade. Exceto em casos de ordem judicial."

Art. 3° Fica incluído o §4° ao art. 18, que vigorará com a seguinte redação:

"§4° Não haverá desconto no vencimento/remuneração durante o prazo do caput para o início ou para a retorno no efetivo desempenho das atribuições do servidor."

Art. 4° Fica incluído o §4° ao art. 21, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§9° Os servidores já aprovados no estágio probatório pela administração até a aprovação desta lei, não serão reavaliados, em atendimento ao ato jurídico perfeito."

Art. 5° Fica alterado art. 22, que vigorará com a seguinte redação:

"Art. 22 O servidor habilitado em concurso público, nomeados e empossados em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício, e obtenção de avaliação de desempenho satisfatória por comissão instituída para essa finalidade."

Art. 6° Fica alterado o parágrafo único do art. 28, que vigorará com a seguinte redação:

"Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 29 ao 34."

Art. 7° Fica alterado o caput do art. 30, que vigorará com a seguinte redação:

"Art. 30. A declaração da desnecessidade do cargo, a que se refere o item II, do artigo anterior, será feita através de decreto do executivo ou resolução legislativa desde que devidamente motivados."

Art. 8° Fica alterado o art. 38, que vigorará com a seguinte redação:

"Art. 38. A remoção é o deslocamento do servidor público para local ou órgão distinto ao que está lotado, e dar-se-á por permuta, de ofício, a pedido ou mediante processo seletivo interno.

I – a remoção por permuta é a troca do local do exercício laboral entre dois servidores que se comprometem, reciprocamente, a assumir as atividades desempenhadas, cabível nos casos em que os servidores sejam titulares do mesmo cargo e tenham o perfil profissional equivalente, devendo ser homologada pela autoridade máxima de Cada Poder ou entidade pública, observado o interesse da Administração, desde que haja a conclusão dos trabalhos de cada servidor em seu órgão ou entidade de lotação.

II – a remoção de ofício é a mudança do local de exercício laboral por necessidade e interesse público, devendo ser fundamentada pela autoridade máxima de cada Poder ou entidade pública, sendo vedada ao servidor que tiver a si próprio, dependente ou cônjuge sob tratamento médico ou psicológico.

III – o processo de escolha do servidor para aplicação do inciso anterior levará em consideração a seguinte ordem de preferência:

a) Servidor em contrato temporário em detrimento do servidor efetivo;

b) Servidor com menor tempo de serviço na localidade;

c) Servidor com menor tempo de serviço público;

d) Servidor solteiro;

e) Servidor casado e sem filhos;

f) Servidor casado, sem filhos e sem idade escolar;

g) Servidor casado e com filhos em idade escolar;

h) Servidor que não estejam cursando terceiro grau ou pós-graduação.

IV – quando o servidor removido tiver filhos em idade escolar, a remoção de ofício só poderá ser realizada durante as férias escolares.

V – a remoção de ofício do servidor que tiver cumprido mandato classista só será permitida após o término do mandato e cumprimento do período correspondente ao efetivamente cumprido:

a) No caso de Presidente de Sindicato: o mesmo período referente ao efetivamente cumprido;

b) No caso de Diretor de Sindicato: a metade do período referente ao efetivamente cumprido.

VI – o servidor poderá ser removido para outra localidade, mediante pedido fundamentado a autoridade máxima de Cada Poder, órgão ou entidade pública, observado o interesse da Administração e a existência de vaga.

VII – na remoção a pedido de que trata o inciso anterior, terá preferência o servidor, respeitada a seguinte ordem:

a) doente, para a localidade em que deva se tratar, ou próxima a esta;

b) que tiver cônjuge ou filho doente, para a localidade onde o tratamento deva ser feito, ou próxima a esta;

c) casado, para a localidade onde reside o cônjuge;

d) arrimo de família para a localidade onde esta reside;

e) estudante, para a localidade onde se encontra o estabelecimento de ensino;

f) o servidor com mais tempo de lotação na localidade atual;

g) o servidor com mais tempo de serviço no cargo de carreira;

h) o servidor com mais tempo de serviço público municipal.

VIII – na hipótese na existência de mais servidores interessados do que vaga na localidade interessada será realizado processo seletivo interno para a remoção a pedido, observada a ordem de preferência estabelecida no inciso III deste artigo.

IX – o processo seletivo interno será realizado por comissão a ser instituída pelo Secretário de Administração de Pessoal/Chefe do Departamento Pessoal ou Chefe do departamento de recurso humanos.

X – será considerado desistente do processo seletivo interno de remoção, o servidor que não comparecer à convocação no local, data e horário previstos.

XI – o servidor impossibilitado de comparecer a realização do processo seletivo interno, em virtude de doença, deverá apresentar ou requisitar a presença/avaliação da Perícia Médica Oficial do Município.

XII – comprovada a impossibilidade de realização da prova na data marcada, por motivo de saúde, o servidor poderá requerer a realização da prova ou outro dia, o qual será definido pela comissão responsável pelo processo seletivo interno.

XIII – assegura-se preferência no processo seletivo ao servidor com mais tempo de serviço no cargo de carreira.

Art. 9° Fica incluído o §3° ao art. 40, que vigorará com a seguinte redação:

"§3° O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que for ocupante efetivo, salvo no caso de função gratificada e opção."

Art. 10 Fica alterado 0 §1° do art. 42, que vigorará com a seguinte redação:

"§1° Cada Poder poderá fixar a data da revisão geral da remuneração dos seus servidores, sendo que a do Poder Executivo sempre ocorrerá no mês de Janeiro de cada ano e sem distinção de índice entre os grupos hierárquicos."

Art. 11 Fica alterados os incisos I e II do art. 45, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I – o "valor dia" do vencimento do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II – a parcela do "valor da hora" do vencimento do dia, proporcional aos atrasos, ausências injustificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 115, e saídas antecipadas, salvo hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida."

Art. 12 Ficam incluídos os §3°; §4°; §5° e §6° ao art. 45 que vigorarão com a seguinte redação:

"§3° Será concedido aos servidores públicos municipais, com frequência igual ou superior a 90% (noventa por cento) no ano anterior, 05 (cinco) dias de abono de ponto, podendo ser usufruídos, anualmente, consecutivamente ou não, observando o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para o protocolo do respectivo requerimento junto à chefia imediata.

§4° O "valor dia" do vencimento se apura, dividindo o valor do é vencimento pelo número 24(vinte e quatro) que é a média de dias úteis por mês.

§5° O "valor hora" se apura, dividindo-se o "valor dia" pela carga horária a ser cumprida no dia 8 (oito) horas ou 6 (seis) horas.

§6° O "valor por minuto" se apura dividindo-se o "valor hora" por 60 (sessenta)."

Art. 13 Fica alterado o caput do art. 46 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46 Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração, vencimento, subsídio, aposentadoria ou proventos dos servidores."

Art. 14 Fica alterado o parágrafo único do art. 48 que vigorará com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa, resguardando o contraditório e a ampla defesa."

Art. 15 Fica incluído o inciso V, e §2° ao art. 50, bem como a renumerado o parágrafo único para §1°, que vigorarão com a seguinte redação:

(...)

V – Auxílio Plano de Saúde.

"§1° As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento nos casos e condições indicados em lei.

§2° As indenizações e auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito."

Art. 16 Fica alterado o caput do art. 52 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. Os valores e a forma de atualização das indenizações estabelecidas nos incisos do artigo anterior, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos por cada Poder, caso não exista legislação já em vigor, mediante lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias."

Art. 17 Fica alterado o caput do art. 53 e incluído o parágrafo único, que vigorarão com a seguinte redação:

"Art. 53. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada e alimentação.

Parágrafo único. As despesas com locomoção não poderão ser acobertadas como se fossem diárias, devendo ser ressarcidas mediante apresentação do bilhete de passagem, comprovante de embarque, nota fiscal, cupom fiscal ou recibo, podendo ser concedido adiantamento para arcar com tais despesas."

Art. 18 Fica alterado o caput do art. 56 e incluído o inciso IV, além de ficar mantido os incisos I, II e III que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56 O salário família será concedido a todo servidor ativo e inativo, nos moldes e valores estipulados nas normas legais do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, e que tiverem uma das seguintes condições:

(...)

IV – Cônjuge ou companheiro (a) que não exerça atividade remunerada.

Art. 19 No artigo 60 fica alterado a fica alterado a redação do inciso VIII, bem como a inclusão do inciso IX que passam a vigorar com a seguinte redação:

"VIII – Gratificação de função;

IX – Outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho."

Art. 20 Fica alterado a redação do §1°, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração ou subsídio dos cargos em comissão, das funções de confiança e das retribuições de que trata este artigo e o art. 9º, inciso II."

Art. 21 Fica alterado o artigo 76, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, considerando a remuneração do servidor (vencimento somado às vantagens temporárias ou não) como base para o cálculo."

Art. 22 Fica incluído o parágrafo único ao artigo 76, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O cálculo será feito dividindo a remuneração total pelo divisor de 220 (duzentos e vinte) para se apurar o valor da hora extra trabalhada."

Art. 23 Fica alterado o artigo 78, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78 O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52' e 30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos), devendo ser considerado a remuneração do servidor para o cômputo do valor hora."

Art. 24 O caput do artigo 80, incisos I a IV e §1° a §3° passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80 A cada período de 12 (doze) meses de serviço o servidor fará jus ao gozo de férias em dias úteis, de acordo com a escala organizada pelo órgão de lotação, encaminhada ao órgão superior de pessoal de cada Poder, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, na seguinte proporção:

I – 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes, sem justificação.

II - 20 (vinte) dias úteis, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas, sem justificação.

III - 15 (quinze) dias úteis, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas, sem justificação.

IV – 12 (doze) dias úteis, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) faltas, sem justificação.

§1° Acima de 30 (trinta) faltas sem justificação o servidor perderá o direito às férias.

§2° Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 11 (onze) meses de exercício.

§3° É vedado levar à conta de férias qualquer falta justificada ao serviço."

Art. 25 O parágrafo único do artigo 83 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A indenização será calculada com base na remuneração do mês anterior em que foi publicado o ato exoneratório ou de aposentadoria."

Art. 26 Fica incluído os incisos XI e XII o art. 88:

"XI – Para doação de sangue;"

Art. 27 Fica incluído o artigo 110-A com a seguinte redação:

"Seção XII

Da licença para doação de sangue

Art. 110-A O servidor que doar sangue nos bancos de sangue da região ou em outra, terá licença de 01 (um) dia de serviço.

§1° A licença deverá ser comunicada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas a chefia imediata verbalmente ou por escrito.

§2° O servidor deverá apresentar a declaração de comparecimento da instituição onde se realizou a doação, ou outro documento que certifique o ato de doação.

§3° Caso seja necessário mais de 01 (um) dia para o deslocamento para a doação, será analisado e decidido pelo órgão de pessoal de cada Poder."

Art. 28 Fica incluído o artigo 110 B com a seguinte redação:

Art. 110-B Todos os servidores terão licença de 01 (um), no dia do seu aniversário, desde que este aniversário ocorra em um dia de trabalho.

Parágrafo único: A licença deverá ser comunicada com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas a chefia imediata ou por escrito contendo cópia do documento de identidade.

Art. 29 Fica alterado o parágrafo único do artigo 94, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A inspeção médica que trata o caput desse artigo, bem como do art. 92, que resultar em readaptação temporária ou permanente do paciente, a junta médica ou o médico emitirá relatório detalhado e orientações, entregue ao servidor direcionada ao chefe imediato, contendo detalhamento de suas limitações, proibições,

necessidades especiais, físicas, psicológicas e especial do local de trabalho e no exercício das funções."

Art. 30 Fica incluído o parágrafo §5° ao artigo 97, que vigorará com a seguinte redação

"§5° No caso de gravidez de risco, a licença terá início a partir da constatação por atestado médico oficial."

Art. 31 Fica alterado o art. 98 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98 Pelo nascimento do filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 15 (quinze) dias úteis consecutivos, contados a partir da data do parto.

Art. 32 Fica alterado o artigo 103, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103 Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por atestado ou exame médico."

Art. 33 Fica alterado o §1° do artigo 103, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§1° A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no §2° do art. 45."

Art. 34 Fica alterado o §1° do art. 106, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§1° Sob pena de cometer infração disciplinar a ser apurada, o requerente aguardará em exercício a concessão da licença, até o prazo de 30 (trinta) dias, quando a Administração deverá decidir de forma devidamente motivada acolhendo ou negando os argumentos apresentados pelo servidor."

Art. 35 Fica alterado o artigo 107, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 107. É garantida a liberação do servidor público para o exercício de mandato eletivo em Diretoria de entidade sindical, confederação, associação de classe de âmbito nacional ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo."

Art. 36 Fica alterado o artigo 109, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I – Não haver recebido penalidade ou punição grave durante o período;

II – Não ter ultrapassado 15(quinze) faltas injustificadas no período."

Parágrafo único. A licença para tratar de interesse particular, não conta para o período aquisitivo da licença prêmio."

Art. 37 Fica incluído o artigo 111, que vigorará com a seguinte redação:

"III – para estudo dispor sobre licença para estudo de medicina, mestrado ou doutorado. (texto minuta estatuto Anastásia)

Art. 38 Fica incluído §3° ao artigo 112, que vigorará com a seguinte redação:

"§3° No ato da cessão o servidor deverá manifestar expressamente a sua concordância ou discordância."

Art. 39 Fica alterado o artigo 113 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113. A cessão far-se-á mediante decreto do Poder Executivo ou portaria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, sendo que o cessionário arcará com pagamento da remuneração do servidor cedido, fixada na base da remuneração do mês anterior a cessão."

Art. 40 Fica alterado o artigo 115 inciso III, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) falecimento do cônjuge, companheiro, menor sob guarda ou tutela e irmãos, parentes de até o 3° grau por afinidade ou consanguíneos."

Art. 41 Fica excluído o inciso VI artigo 115.

Art. 42 Fica incluído §4° ao artigo 116, que vigorará com a seguinte redação:

"§4° Aos servidores estudantes será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos, nos dias em que se realizarem provas, condicionada a comprovação perante a chefia imediata por documento expedido pela direção da entidade educacional no prazo de 5(cinco) dias, prorrogável uma vez, que comprove a presença nas avaliações."

Art. 43 Fica alterado o artigo 119, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119 A apuração do tempo de serviço será feito em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias."

Art. 44 Fica incluído ao artigo 120, inciso VI, as letras h) e i), que vigorarão com a seguinte redação:

h) licença doação de sangue.

i) licença no dia do aniversário."

Art. 45 Fica incluído o inciso VIII ao artigo 121, que vigorará com a seguinte redação:

"VIII – licença para tratar de interesses particulares caso houver contribuições."

Art. 46 Fica alterado o artigo 128 inciso II, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - em 1(um) ano, dos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei."

Art. 47 Fica excluído o §3° do artigo 137.

Art. 48 Fica alterado o §4° do artigo 137, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§4° Instaurado o processo administrativo, se o servidor, até o último dia de prazo para defesa escrita, fizer a opção de que trata este artigo, o processo deve ser arquivado, sem julgamento de mérito."

Art. 49 Fica excluído os incisos I e II, do artigo 137 e a inclusão do §6°

§"6° Caracterizada no processo administrativo a acumulação ilegal, a administração deve exonerar o servidor do cargo acumulado ilegalmente vinculado ao órgão, autarquia ou fundação onde o processo foi instaurado, hipótese em que comunicará aos demais órgãos e entidades de vinculação."

Art. 50 Fica excluído o inciso XI do art. 149, renumerando os demais.

Art. 51 Fica alterado o inciso V do artigo 153, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"V – utilizar-se de documento sabidamente falso para prova de fato ou circunstância que crie direito ou extinga obrigação perante a administração pública municipal e distrital."

Art. 52 Fica incluído ao artigo 153 o inciso VI, que vigorará com a seguinte redação:

"VI – manter sob sua chefia imediata/subordinado, em cargo em comissão ou função de confiança, o cônjuge, o companheiro ou parente, por consanguinidade até o 3° (terceiro) grau ou por afinidade."

Art. 53 Fica alterado o inciso II do artigo 156, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"II – prestação de bons serviços à administração municipal e distrital."

Art. 54 Fica alterado o caput do artigo 159, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159 A suspensão é a sanção por infração disciplinar média, pela qual se impõe ao servidor o afastamento compulsório do exercício do cargo efetivo, com redução no seu vencimento ou subsídio dos dias em que estiver afastado. "

Art. 55 Fica alterado os incisos I e II, do §3° do art. 159, que vigorarão com a seguinte redação:

I – a multa de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor diário do vencimento ou subsídio por dia de suspensão;

II – o servidor fica obrigado a cumprir a jornada de trabalho a que está submetido.

Art. 56 Fica incluído o §7°, que vigorará com a seguinte redação:

"§7° No lugar da suspensão pode ser aplicada, motivadamente, a advertência, se as circunstâncias assim o justificarem."

Art. 57 Fica alterado o caput do art. 166, que vigorará com a seguinte redação:

"Art. 166 A demissão, a cassação da aposentadoria ou a destituição de cargo em comissão, motivada por infração disciplinar grave do grupo II, implica a incompatibilização para nova investidura em cargo público do Município pelo prazo de 10 (dez) anos, sem prejuízo da ação cível ou penal, e das demais medidas administrativas."

Art. 58 Fica alterado o inciso III e §1° do art. 168, que vigorará com a seguinte redação:

"III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1° O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato ou ato se tornou conhecido pela chefia da repartição onde ele ocorreu, pela chefia mediata ou imediata do servidor, ou pela autoridade competente para instaurar sindicância ou processo disciplinar."

Art. 59 Fica alterado §3° ao art. 172, que passa a vigorar a seguinte redação:

"§3° Compete ao órgão superior de pessoal de cada Poder supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo."

Art. 60 Fica incluído Parágrafo único ao art. 173, que vigorará com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto, sem julgamento de mérito."

Art. 61 Fica excluído o art. 181.

Art. 62 Fica alterado a nomenclatura Capítulo IV Seção I, que passa a vigorar com a Seguinte Redação:

Capítulo IV

Seção I

Do Processo Administrativo Disciplinar (PAD)

Art. 63 Fica incluído §3° ao art. 183, que vigorará com a seguinte redação:

"§3° Não poderá participar da comissão do processo administrativo disciplinar – PAD, aquele que já tenha participado da comissão de sindicância e concluiu que o sindicado havia cometido a infração disciplinar."

Art. 64 Fica alterado o art. 190, que passa a vigorar a seguinte redação:

" Art. 190 É assegurado ao servidor o direito e acompanhar o processo administrativo ou sindicância, pessoalmente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias da citação, lhe sendo conferida vista dos autos na repartição, bem como arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e, formular quesitos e indicar assistente técnico, quando se tratar de prova pericial."

Art. 65 Fica incluído §4° 4 §5° ao art. 190, que vigorará com a seguinte redação:

"§4° Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias, para apresentar defesa prévia.

§5° O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis."

Art. 66 Fica alterado §2° o art. 194, que passa a vigorar a seguinte redação:

"§2° Na hipótese de depoimentos contraditórios dos autores ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes."

Art. 67 Fica incluído §3° ao art. 201, que vigorará com a seguinte redação:

"§3° O prazo previsto no "caput" do artigo poderá ser prorrogado por igual período por decisão devidamente motivada."

Art. 68 Fica alterado §3° o art. 223, que passa a vigorar a seguinte redação:

"c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, desde que exista manifestação expressa do servidor autorizando os descontos."

Art. 69 Fica alterado §1° do art. 226, que passa a vigorar a seguinte redação:

"§1° Excetuam-se, no que couber, da disposição deste artigo os contratados por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal e da lei ordinária municipal de nº-1.820/2.006."

Art. 70 Fica alterado o artigo 228 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228 Fica o Poder Executivo obrigado a propor em 12 meses um plano de Carreira Específico para o cargo de Monitor de Creche."

Art. 71 Fica alterado o artigo 229 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 229 Esta Lei entra em vigor nada de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente."

Art. 72 Fica criado o artigo 230 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 230 Fica revogada a Lei n° 1.065, de 19 setembro de 1.986, e respectiva legislação complementar no que confrontar com esta Lei, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 73 Após incorporado esta emenda ao texto do projeto de lei fazer a renumeração de artigos, incisos, parágrafos ou letras se necessário.

Art. 74 Esta emenda, se aprovada em plenário, será parte integrante do Projeto de Lei Ordinária de nº 12/2018.

AUTORIA: **ALBERT DENIS REIS DA SILVA**
VEREADOR REPUBLICANOS

âmara Municipal de Carmo do Paranaiba - MG
PROTOCOLO GERAL 86/2020
Data: 09/07/2020 - Horário: 16:45
Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA
Rua Pref. Ismael Furtado nº 335 - Centro
Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br
Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366
CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA DE EMENDA Nº012/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 12/2018.

Caros Edis

Faz-se necessário tais modificações, para resguardar as imposições constitucionais ao texto da lei, bem como garantir os direitos dos servidores, conforme disposto no parecer jurídico fornecido pelo Advogado desta Casa Legislativa Guilherme Ordenes. Certo da compreensão de todos peço apoio para aprovação desta emenda e do projeto de lei em análise.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2020.

AUTORIA: **ALBERT DENIS REIS DA SILVA**
VEREADOR REPUBLICANOS